



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.365

Recurso nº - 43.239 - IRPF - EX: 1978

Recorrente - JOSÉ WANILTON FARIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - FUNDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A utilização do fundo de correção monetária só pode ser para aumento do capital da empresa ou para amortização de prejuízo. Outro destino que se lhe dê, diferente dos indicados, implica na distribuição de benefício em favor dos sócios, na mesma proporção das quotas que mantêm no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ WANILTON FARIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 22 de agosto de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 24 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado), ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/050.930/83-79

RECURSO Nº: 43.239

ACÓRDÃO Nº: 101-75.365

RECORRENTE Nº: JOSÉ WANILTON FARIA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ WANILTON FARIA, domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, recorre, tempestivamente, do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe indeferiu a petição impugnativa aposta à cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 15.

O crédito tributário decorre do que se apurou na empresa Castelo Materiais Para Construção Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista, detendo todas as quotas de capital da sociedade, em conjunto com sua esposa.

A citada empresa escriturou, em 31.12.1977, exercício de 1978, a crédito da conta Duplicatas a Receber em contrapartida a débito de Fundo de Correção Monetária, o valor de Cr\$ 195.812,02, sob o fundamento de existir, há mais de cinco anos, diferença de difícil conciliação, tendo o fato sido caracterizado por distribuição de lucros com a utilização de fundos não tributados.

Em resposta ao telex de fls. 42 pelo qual este Conselho de Contribuintes indagou da Delegacia da Receita Federal em Campinas a fase em que se encontrava o processo nº 0830/050.929/83-90, referente à empresa Castelo Materiais Para Construção Limitada, veio, através do telex de fls. 43, a informação de que ele fora encaminhado

Acórdão nº 101-75.365

do à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária decorre de procedimento fiscal efetuado na pessoa jurídica de Castelo Materiais Para Construção Limitada, sociedade da qual o recorrente e sua esposa participam como sócios-quotistas.

No processo da referida pessoa jurídica, verificou-se utilização indevida do fundo de correção monetária do ativo imobilizado cuja destinação tem por finalidade principal incorporar-se ao capital social, ou, secundariamente, amortizar prejuízos. Destiná-lo a conciliar saldo da conta de Duplicatas a Receber implica em desvirtuar-lhe a finalidade, sobretudo em relação à citada conta que, sob o ângulo da escrituração mercantil, envolve questão atinente a título emitido por vendas realizadas e, conseqüentemente, a obtenção de receita operacional.

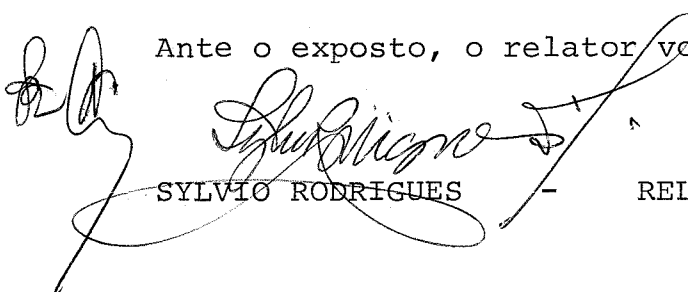
Dando-lhe essa destinação, caracteriza-se o fato por distribuição de lucros, com omissão de rendimentos, por utilização de fundos de modo indevido, em benefício dos sócios da empresa.

No processo da pessoa jurídica de Castelo Materiais Para Construção Limitada, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, por haver ocorrido remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito fiscal da citada empresa na Dívida Ativa, consumado ficou o fato da distribuição de lucros

V.V.



por utilização incorreta do fundo de correção monetária.

recurso.  Ante o exposto, o relator vota por negar-se provimento ao

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR.